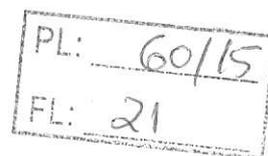




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2015

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o projeto sugere alterações na Lei 10.966/2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município.

Conforme a justificativa, pretende-se permitir a possibilidade da CMTU celebrar parcerias com a sociedade para execução e manutenção de melhorias e a conservação de áreas municipais.

Para tanto, ao contrário do modelo atualmente em vigor, que propicia a recuperação e manutenção de áreas públicas por parte do particular, o qual em contrapartida poderá veicular publicidade em mobiliário urbano, a proposta sob análise visa assegurar essa execução e manutenção de melhorias urbanas por meio da celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, para a consecução de uma finalidade comum.

O projeto permite ainda que sejam instaladas placas informativas dessas parcerias, o que se traduz em benefício ao particular com a exposição de seu nome.

O projeto encontra-se instruído com pareceres da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal do Ambiente.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 60/15
FL: 22

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 60/2015

1. Como se lê da justificativa, o projeto tem por objetivo permitir o incentivo de parcerias com a iniciativa privada para a recuperação e manutenção das áreas verdes. Essa proposta difere do modelo atual, de cunho predominantemente econômico, em que esse trabalho de recuperação e manutenção é feito pelo particular em troca da possibilidade de veicular anúncios publicitários no mobiliário urbano.

Pela proposta sob análise pretende-se transferir ao particular a recuperação e manutenção de áreas públicas, colaborando para que as pessoas físicas e jurídicas passem a ter uma responsabilidade ambiental, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade.

Vemos que esse modelo pretendido já é adotado por diversas cidades brasileiras¹, desonerando a administração pública dos gastos com a recuperação e manutenção, além de contribuir para uma educação ambiental.

Em razão do seu trabalho em prol da preservação dos espaços públicos, o particular terá assegurado a possibilidade de instalar placas informativas (não publicitárias) da parceria, de forma que seu nome também seja divulgado e com isso obtenha reconhecimento perante a sociedade. Por esse aspecto, é evidente que a exposição do nome do particular que venha a adotar um espaço público, seja pessoa física ou jurídica, resultará ao menos indiretamente em um proveito econômico decorrente dessa publicidade, fazendo elevar seu conceito junto a seus clientes ou público-alvo.

¹ Pode-se mencionar os casos dos Municípios de Belo Horizonte (Programa “Adote o Verde”); Natal/RN (Programa “Adote o Verde”); Fortaleza/CE (Programa “Adote o Verde”); Votuporanga/SP (Programa “Adote o Verde”); etc.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 60/15
FL: 23

2. O projeto não define o procedimento administrativo prévio que será utilizado para que o particular possa celebrar o termo de cooperação. No entanto, vemos que a praxe nos municípios tem sido a divulgação por meio de chamamento público específico para a escolha dos adotantes, e/ou ainda, que se assegure ao particular a possibilidade de, na ausência de chamamento público, oferecer proposta de cooperação, com projeto a ser desenvolvido na área que se pretende adotar.

Não nos parece que esse procedimento administrativo obrigatoriamente deva constar na lei, podendo, desse modo, ficar a critério discricionário do administrador público, que, em qualquer caso, tem o dever de assegurar tratamento isonômico a todos os interessados.

3. Com base em nossa análise, concluímos que o projeto não contém nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. De nossa parte, a título de sugestão, indicamos que sejam excluídas da celebração da parceria as pessoas jurídicas cujas atividades estejam relacionadas a política, cigarros, bebidas alcoólicas e agrotóxicos, nos termos do que já foi feito pela Prefeitura de Fortaleza/CE².

Pelo exposto, nosso parecer é favorável.

Londrina, 19 de maio de 2015.

Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.

² A esse respeito, confira-se edital de chamamento público realizado pela Prefeitura de Fortaleza/CE no ano de 2013 em: http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/edital_adote_o_verde_2013.pdf



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 60/15
FL: 24

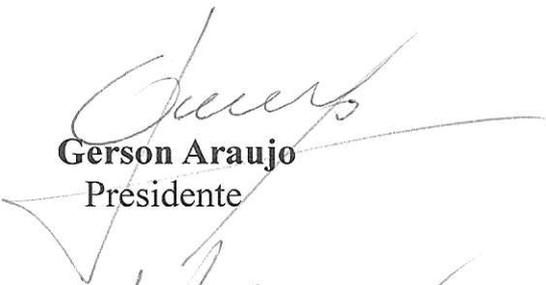
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 60/2015

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei acima citado, nos moldes da Emenda nº 1 ora apresentada.

SALA DE SESSÕES, 01 de junho de 2015.

A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente


Sandra Graça
Membro/Relator


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro